



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/42 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas TVI  
Ficção, nos termos do Artigo 23.º da Lei da Televisão e dos  
Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa  
18 de janeiro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/42 (AUT-TV)

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas TVI Ficção, nos termos do Artigo 23.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

*Considerando que:*

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP) — Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre 12 de setembro de 2017 e 11 de setembro de 2022, pela TVI — Televisão Independente, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado TVI Ficção.

Considera-se que o serviço de programas TVI Ficção, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23, da LTSAP, tem demonstrado globalmente um desempenho regular, face às obrigações e deveres a que se encontra vinculado pela Deliberação 3-AUT-TV/2012, de 12 de setembro.

Lisboa, 18 de janeiro de 2023

500.10.03/2022/93  
EDOC/2022/7632



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

**Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado TVI  
Ficção – 12 de setembro de 2017 a 11 setembro de 2022**

**1 – NOTA INTRODUTÓRIA**

**1.1.** No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

**1.2.** A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 74/2020, de 19 de novembro, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

**1.3.** A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

**1.4.** O serviço de programas TVI Ficção, do operador TVI - Televisão Independente, S.A., está classificado como temático de ficção, «que assume por projeto próprio, fins de recreação e entretenimento público».

**1.5.** O serviço de programas TVI Ficção obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 3-AUT-TV/2012, de 12 de setembro, tendo iniciado as emissões nesta data.

**1.6.** Pela Deliberação ERC/2018/47 (AUT-TV), de 5 de abril de 2018, o serviço de programas TVI Ficção viu renovada a autorização para o exercício da atividade de televisão, nos termos do artigo 22.º da LTSAP.

**1.7.** O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (MMW/YUMI), ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

## 2 – OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de entretenimento de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, TVI Ficção, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem.

As obrigações principais decorrentes da atividade de televisão envolvem as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televentas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º -A a 41-B.

2.2. São ainda objeto de análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- Cumprimento quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à difusão de obras audiovisuais, como defesa da língua portuguesa, quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – artigo 49.º;
- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

O operador TVI-Televisão Independente, S.A., está registada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 502 816 481, com o capital social de 89.583.970,80€ (oitenta e nove milhões quinhentos e oitenta e três mil novecentos e setenta euros e oitenta cêntimos), com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, inscrito nesta Entidade, com o número 523384. A sociedade tem por objeto principal o exercício de atividade de televisão.

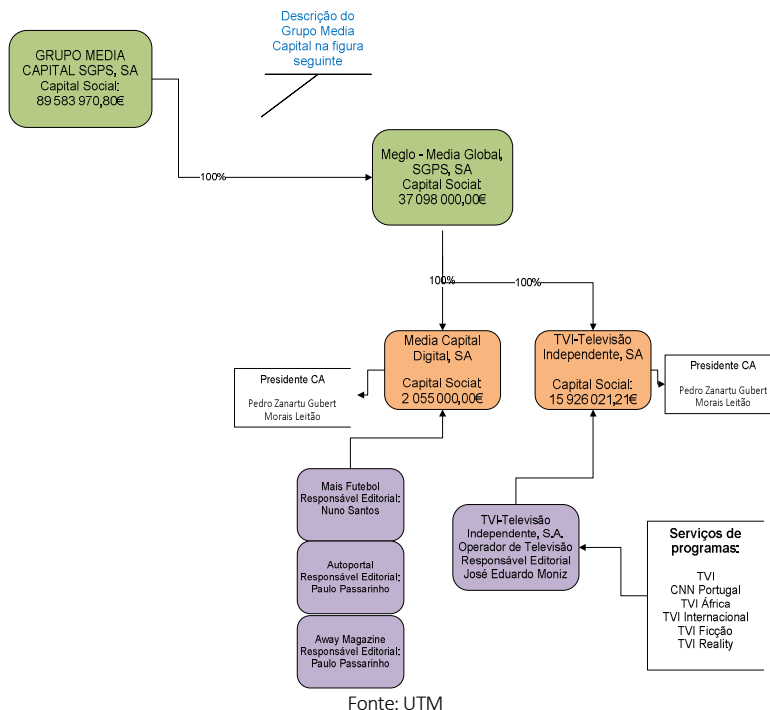
#### **4. TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE**

**4.1.** A análise do presente capítulo foi apresentada pela Unidade da Transparência dos Media, com base na Plataforma da Transparência.

A informação comunicada pela TVI à ERC no âmbito das obrigações legais da transparência, que resultam da Lei n.º 78/2015 de 29 de julho (doravante, LT ou Lei da Transparência) e do Regulamento n.º 835/2020 de 2 de outubro (doravante, Regulamento), encontra-se completa.

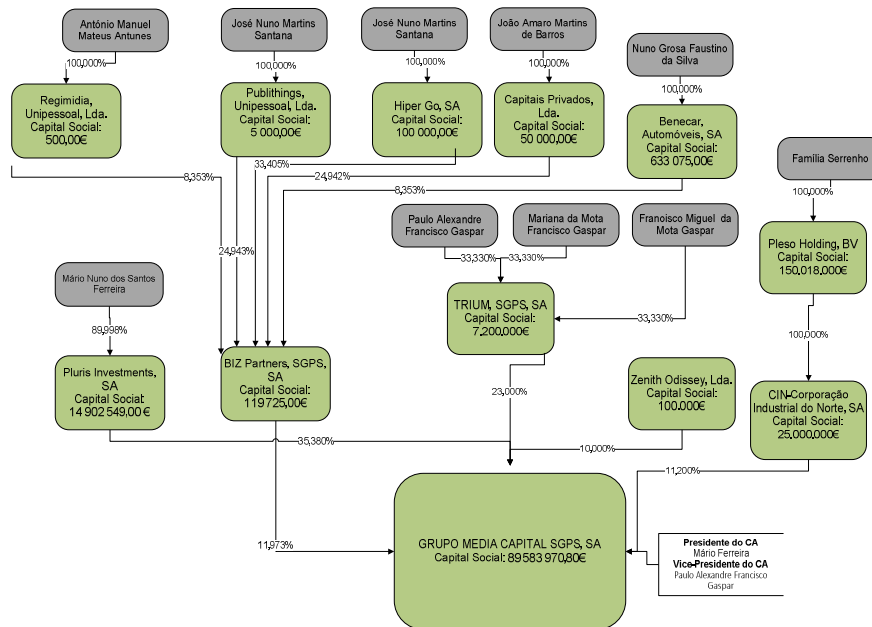
A empresa TVI — Televisão Independente, S.A. (TVI), é detida, direta e indiretamente, pelas entidades (e percentagens) indicadas nas duas figuras seguintes:

Fig. 1 – Estrutura de Capital da TVI



A TVI é detida diretamente, e a cem por cento, pela sociedade gestora de participações sociais Meglo – Media Global, S.G.P.S., S.A. (Meglo), a qual também é detida, a cem por cento, por uma outra sociedade gestora de participações sociais, a Grupo Media Capital, SGPS, S.A. (GMC), descrita na figura seguinte.

**Fig. 2 - Estrutura de Capital do GMC**



A Pluris Investments, S.A., que detém a maior participação no capital do Grupo Media Capital (35,38%), é maioritariamente (89,998%) detida por Mário Nuno dos Santos Ferreira.

A segunda entidade com maior percentagem de capital do GMC, a TRIUN SGPS S.A. (23%), é detida por três pessoas singulares com prováveis laços familiares entre si: i) Francisco Miguel da Mota Gaspar; ii) Mariana da Mota Francisco Gaspar; e iii) Paulo Alexandre Francisco Gaspar. Mário Nuno dos Santos Ferreira e Paulo Alexandre Francisco Gaspar são, respetivamente, Presidente e Vice-Presidente do GMC.

A Pluris e a Triun, em conjunto, detêm mais do que 50% do Grupo Media Capital, e logo, do operador TVI em análise, uma vez que é detido na totalidade pelo GMC.

O atual Presidente do Conselho de Administração (doravante, CA) da TVI é Pedro Zanartu Gubert Morais Leitão, que substituiu Luís Manuel de Oliveira da Cunha Velho<sup>1</sup>. O CA é composto por mais dois vogais, Hermes Roberto Pato Igea e Olívia Maria Rodrigues Gomes Mira. Pedro Zanartu Gubert Morais Leitão também faz parte do CA da empresa PHarol, S.G.P.S., S.A. (PHarol), ocupando aí a função de administrador<sup>2</sup>. A PHarol é uma sociedade

<sup>1</sup> Mário Nuno dos Santos Ferreira também substituiu Luís Manuel de Oliveira da Cunha Velho no CA do Grupo Media Capital, SGPS, S.A.

<sup>2</sup> <https://pharol.pt/pt-pt/governo-sociedade/Paginas/conselho-administracao.aspx>



holding especializada na detenção de participações em empresas que operam nos setores das telecomunicações.

Para além de inserida num grupo de comunicação social (GMC) que detém outros órgãos de comunicação social, à data apenas publicações periódicas, uma vez que o GMC alienou a participação social que detinha na proprietária de todas as rádios do grupo, a MCR II - Media Capital Rádios, S.A., ao grupo alemão Bauer Media, a TVI não detém direta ou indiretamente participações sociais no capital de outros OCS.

#### 4.2. Análise de informação financeira suscetível de atribuir uma influência relevante sobre a empresa / operador de televisão TVI

A comunicação de informação financeira da TVI à ERC encontra-se completa, tendo este operador reportado clientes relevantes (Fig. 3) e detentores relevantes do passivo (Fig.4) no período que decorreu entre o exercício de 2017 e o de 2021:

**Fig. 3 – Clientes relevantes da TVI**

Cliente Relevante	Ano	Direitos de transmissão	Publicidade	Vendas de conteúdos	Outros	
MEO, S.A. (MEO)	2019	Sim	Sim			
	2020				Sim	
	2021					
NOS Comunicações, S.A. (NOS)	2017				Sim	
	2018					
	2019					
PT COMUNICACOES, S.A. (PT)	2017					
	2018					

Fonte: Portal da Transparência

Os dois clientes relevantes reportados pela TVI são duas empresas de telecomunicações (a MEO, anteriormente PT e a NOS) que lhe prestam serviços relacionados com direitos de transmissão, publicidade e, com menor peso, vendas de conteúdos. A NOS e a MEO são também proprietárias de órgãos de comunicação social e fazem parte da estrutura do capital social de outras entidades que prosseguem atividades de comunicação social, como, por exemplo, a Sport TV (cada entidade com uma percentagem de 25% do capital). A TVI foi ainda reportada como cliente relevante de outra empresa do GMC – a Media Capital Digital, S.A. –

com as seguintes percentagens, por exercício: 2017 (11%), 2018 (11%), 2019 (19%) e em 2020 (17%).

Fig.4 – Detentores relevantes do passivo da TVI

Detentor relevante do passivo	Exercício	Percentagem
Autoridade Tributária e Aduaneira	2017	13
	2020	32
MEGLO - MEDIA GLOBAL, SGPS, S.A.	2021	35
	2019	39
	2018	16
	2017	28
	2020	17
Plural - Entertainment Portugal S.A.	2021	13
	2019	16

Fonte: Portal da Transparência

Com exceção da Autoridade Tributária e Aduaneira, todos os detentores relevantes do passivo da TVI são empresas do grupo a que este pertence, o GMC, pelo que daqui não se retiram eventuais influências externas nas decisões editoriais do operador televisivo TVI.

A informação apresentada pode também ser visualizada no Portal da Transparência na hiperligação: <https://portaltransparencia.erc.pt/entidades-ocs/tvi-televis%C3%A3o-independente-sa/?IdEntidade=8364b543-8205-e611-80c8-00505684056e&geral=true> e no

sítio do operador televisivo na hiperligação: [https://cdn.iol.pt/pdf/doc/2022.07.12.Site.Informac%CC%A7a%CC%83o.Obrigato%CC%81ria.2022.v5.pdf?\\_ga=2.247687748.218551908.1665565574-1391166653.1632412931](https://cdn.iol.pt/pdf/doc/2022.07.12.Site.Informac%CC%A7a%CC%83o.Obrigato%CC%81ria.2022.v5.pdf?_ga=2.247687748.218551908.1665565574-1391166653.1632412931) dando o regulado, deste modo, cumprimento às exigências de publicação estabelecidas no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

## **5. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO**

**5.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

**5.2.** No âmbito da verificação destes deveres foi comparada a emissão do serviço de programas TVI Ficção com o anúncio da programação, enviado à ERC com 48 horas de antecedência, utilizando amostras de quatro semanas de emissão de 2022:

Semanas 11 (14 a 20 de março), 14 (4 a 10 de abril), 21 (23 a 29 de maio) e 24 (13 a 19 de junho).

**5.3.** As análises correspondentes aos períodos descritos demonstraram que o operador cumpre os deveres legais previstos quanto a esta matéria.

## **6. PUBLICIDADE TELEVISIVA E TELEVENDA**

**6.1.** Nos termos do n.º 1 do artigo 40.º, da LTSAP «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».

**6.2.** O serviço TVI Ficção de acesso não condicionado com assinatura está sujeito à limitação de 20% do tempo de emissão nos períodos previstos pela norma.

**6.3.** Foram excluídas da contagem do tempo reservado à publicidade as mensagens previstas no n.º 2, da citada norma, ou seja, «a) Os blocos de televenda; b) As mensagens do operador televisivo, relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; c) Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos gratuitamente; d) Os anúncios de patrocínio; e) A colocação de produto e ajuda à produção; f) Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os spots de publicidade televisiva ou de televenda, e entre os vários spots».

**6.4.** A análise desta matéria incidiu sobre uma amostra da emissão de duas semanas de 2022, a semana 12 (21 a 27 de março) e a semana 14 (4 a 10 de abril), não se tendo verificado excessos aos limites do tempo de publicidade.

**6.5.** A Lei determina ainda, nos termos do art.º 40.º- A (Identificação e separação) que a publicidade televisiva e a tevenda devem ser facilmente identificáveis como tais e claramente separadas da restante programação e que a separação a que se refere o número anterior faz-se:

a) Entre programas e nas suas interrupções, pela inserção de separadores óticos e acústicos no início e no fim de cada interrupção, devendo o separador inicial conter, de forma perceptível para os destinatários, e consoante os casos, a menção 'Publicidade' ou 'Tevenda';

b) Havendo fracionamento do ecrã, através da demarcação de uma área do ecrã, nunca superior a uma quarta parte deste, claramente distinta da área remanescente e identificada de forma perceptível para os destinatários, com a menção 'Publicidade'.

**6.6.** Da análise destas matérias, conclui-se pelo cumprimento regular das normas legalmente previstas.

## **7 – AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO**

**7.1.** A Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, na sua versão atual, (que altera a Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho – Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), estipulou, no n.º 2 do seu artigo 40.º-B, que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou tevenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação». A inobservância do disposto constituiu contraordenação grave, punível com uma coima variável entre os €20.000 e os €150.000 (álínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, da LTSAP).

**7.2.** O artigo 93.º do referido diploma determina que «[...] compete à Entidade Reguladora para a Comunicação Social a regulação das matérias previstas na presente lei e a fiscalização do seu cumprimento, [bem como] a instrução dos processos de contraordenação previstos na presente lei e ao seu presidente a aplicação das coimas correspondentes».

**7.3.** Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas”, a qual entrou em vigor a 1 de junho de 2016, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em – 23 LUFS (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*).

**7.4.** Em programas nos quais o controlo exato do nível de sensação de intensidade auditiva não seja possível, tais como emissões em direto, os desvios em relação a este valor não deverão, em geral, ultrapassar  $\pm 1$  LU (*Loudness Unit*).

**7.5.** A amostra relativa à TVI Ficção recaiu nos dias 4, 6 e 9 abril de 2022, respetivamente das 9 às 13 horas; das 14 às 18 horas e das 19 às 23 horas, tendo por base os seguintes critérios: i) análise de diferentes períodos horários; ii) análise de quatro horas seguidas de programação, iii) análise das autopromoções, e iv) análise dos blocos publicitários.

**7.6.** Com recurso ao *software Nugen Audio Vislm-H*, certificado pela norma ITU-R BS. 1770 e a recomendação R128 da EBU, aferiu-se o grau de cumprimento da recomendação supra nos eventos analisados (-23 LUFS).

**7.7.** A análise do sinal do áudio foi desenvolvida em duas fases:

- i) Separação da programação em diferentes eventos. Foram extraídas as autopromoções e os blocos publicitários de entre cada um dos programas, os quais foram agrupados num bloco, transmitidos durante o período em análise;
- ii) Medição do nível de sensação de intensidade auditiva dos eventos identificados, através do programa *Nugen Audio Vislm-H*, obtendo-se o valor global em LUFS para cada evento determinado.

**7.8.** De referir que a recomendação R128 da EBU indica que o nível de sensação de intensidade auditiva adequada dos programas deve ser regulado para um valor de -23 LUFS; do mesmo modo, valores médios que não ultrapassem  $\pm 1$  LU são considerados como apropriados. Não obstante, valores acima deste intervalo (mais próximos de zero) representam um aumento do nível sonoro e, pelo contrário, valores abaixo do intervalo (mais

afastado do limite inferior do intervalo adequado) representam um nível de intensidade auditiva baixo.

**Fig. 5 – Nível médio sonoro do serviço de programas TVI Ficção**

Data	Evento	LUFs	Nível médio sonoro
Segunda-feira 04-04-2022 9h00-13h00	Inspetor Max	-23,6	Adequado
	Morangos com Açúcar	-21,5	Adequado
	Na corda Bamba	-24,2	Adequado
	Belmonte	-22,3	Adequado
	Publicidade	-22,8	Adequado
	Autopromoções	-22,7	Adequado
Quarta-feira 06-04-2022 14h00-18h00	Morangos com Açúcar	-24,1	Adequado
	Inspetor Max	-21,9	Adequado
	Na Corda Bamba	-21,5	Adequado
	Belmonte	-22,3	Adequado
	Publicidade	-22,3	Adequado
	Autopromoções	-22,2	Adequado
Sábado 09-04-2022 19h00-23h00	Morangos com Açúcar	-24,1	Adequado
	Inspetor Max	-23,9	Adequado
	Na Corda Bamba	-22,9	Adequado
	Belmonte	-22,8	Adequado
	Publicidade	-22,5	Adequado
	Autopromoção	-22,6	Adequado

**7.9.** Em face dos dados apresentados na figura acima, nos programas e nas autopromoções, registaram-se valores com níveis de intensidade auditiva adequada, nos dias 4, 6 e 9 de abril 2022, entre -21,5 LUFS e os -24,2 LUFS, não sendo de registar oscilações significativas entre a inserção da publicidade e a restante programação.

## **8 – IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS**

No contexto da amostra referida, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

## **9 – ESTATUTO EDITORIAL**

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O operador dá cumprimento ao disposto, através do *website*, disponível em <https://tvi.iol.pt/estatutoeditorial>.

## **10 – DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS**

**10.1.** Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

**10.2.** De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

**10.3.** Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2016 a 2020.

- **Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa**

**10.4.** O n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos **50%** das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

**10.5.** Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos **20%** do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Fig.6 - Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP

Difusão de obras audiovisuais	2017	2018	2019	2020	2021
Programas originariamente em língua portuguesa	100%				
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	57,39%	45,98%	42,47%	51,73%	42,25%

Fonte: Portal TV/ERC

**10.6.** O serviço de programas TVI Ficção atingiu uma percentagem de 100%, no quinquénio da análise de programas originariamente em língua portuguesa. No que respeita à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, as percentagens oscilaram entre 42% e 57% valores significativamente acima dos mínimos previstos na lei.

- **Produção Europeia e Produção Independente Recente**

**10.7.** O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

**10.8.** Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

Fig.7 - Produção europeia e produção independente recente



Difusão de obras audiovisuais	2017	2018	2019	2020	2021
Produção europeia	98,85%	100%	100%	100%	100%
Produção independente recente	1,35%	1,38%	1,38%	0,88%	1,08%

Fonte: Portal TV/ERC

**10.9.** O serviço TVI Ficção emitiu percentagens expressivas de obras europeias, apenas em 2020 se situou ligeiramente abaixo dos 100%.

10.10. No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, verifica-se que os valores se situam aquém da quota mínima de 10%.

## **11 – OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS**

**11.1.** No período em apreciação não se registaram participações contra o operador, relativamente ao serviço de programas TVI Ficção, nomeadamente no que se refere aos limites à liberdade de programação.

**11.2.** Na programação deste serviço de programas destaca-se a Ficção, existindo pouca expressividade de outros géneros.

Fig.8 – Programação por género 2017/2021 (%)

Programação por género		Percentagem
<b>Ano: 2017</b>		
FICÇÃO	Ação/Aventura	90,3%
	Comédia	
	Telenovela	
	SCIFI	
	Outro Série (30 Min.) (60M.)	
DIVERTIMENTO	Concurso/Criativos	9,3%
	Variedades	
	<i>Infotainment</i>	
CULTURA GERAL/CONHECIMENTO	<i>Docu-reality</i>	0,4%
<b>Ano: 2018</b>		
FICÇÃO	Ação/Aventura	90,0%
	Comédia	
	Telenovela	
	Outro Série (30 Min.) (60M.)	
DIVERTIMENTO	Concurso/Criativos	9,4%
	Variedades	
	<i>Talkshow</i>	
	<i>Infotainment</i>	
CULTURA GERAL/CONHECIMENTO	<i>Docu-reality</i>	0,5%
<b>Ano: 2019</b>		
FICÇÃO	Ação/Aventura	94,7%
	Comédia	
	Telenovela	
	SCIFI	
	Drama/Romance	
	Outro Série (30 Min.) (60M.)	
DIVERTIMENTO	Concurso/Criativos	4,8%
	<i>Talkshow</i>	
	<i>Infotainment</i>	
CULTURA GERAL/CONHECIMENTO	<i>Docu-reality</i>	0,5%
<b>ANO: 2020</b>		
FICÇÃO	Ação/Aventura	97,1%
	Comédia	

	Telenovela	
	SCIFI	
	Outro Série (30 Min.) (60M.)	
DIVERTIMENTO	Concurso/Criativos	
	<i>Talkshow</i>	
	<i>Infotainment</i>	2,3%
CULTURA GERAL/CONHECIMENTO	<i>Docu-reality</i>	0,5%
<b>Ano: 2021</b>		
FICÇÃO	Ação/Aventura	
	Comédia	
	Telenovela	
	Drama/Romance	
	SCIFI	
	Outro Série (30 Min.) (60M.)	96,5%
DIVERTIMENTO	Concurso/Criativos	
	<i>Talkshow</i>	
	Variedades	
	<i>Infotainment</i>	2,9%
CULTURA GERAL/CONHECIMENTO	Documentários	
	<i>Docu-reality</i>	0,5%

## 12 – OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

No período em apreciação, não foram objeto de deliberação participações contra o serviço de programas TVI Ficção sobre outras obrigações legais.

## 13 – AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

A 22 de novembro de 2022, pelo ofício OF.º N.º SAI-ERC/2022/9888, o operador TVI-Televisão Independente, S.A. foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

Decorrido o prazo legal de pronúncia, verificou-se que o operador não apresentou quaisquer comentários ao projeto de deliberação de que foi notificado.

#### **14 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**14.1.** Em resultado da avaliação do cumprimento das obrigações legais relativas ao anúncio da programação, tempo reservado à publicidade, inserção de publicidade e volume sonoro, o operador evidenciou um desempenho cumpridor, no exercício da atividade de televisão do serviço de programas TVI Ficção.

**14.2.** Relativamente à escassez de obras de produção independente neste serviço, deverá atender-se à especificidade do seu objetivo, designadamente a divulgação de obras de produção própria, o que condiciona a evolução do canal nesta matéria.

**14.3.** Em conclusão, considera-se que o serviço de programas TVI Ficção, do operador TVI - Televisão Independente, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º, da LTSAP, tem demonstrado um desempenho regular no cumprimento das obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 3-AUT-TV/2012, de 12 de setembro, renovada pela Deliberação ERC/2018/47 (AUT-TV), de 5 de abril.